

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 146/2025

ANO

2025

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 127/2025

**EMENTA**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.653, DE 14 DE MARÇO DE 2024, E DA LEI Nº 2.494, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, O RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS E O DIREITO DE PREFERÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

EXECUTIVO



**DELIBERAÇÃO FINAL**

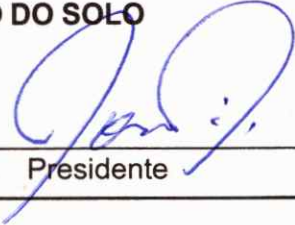
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

## Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 12/08/2025

  
Presidente

## Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

## Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

## Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

## Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 12/08/2025  APROVADO 12/08/2025

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

APROVADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Ocorrências:

Urgência Especial: 12/08/2025

Vista: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

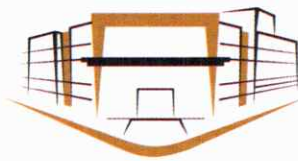
Adiamento de Discussão: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Adiamento de Votação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Retirada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 130/2025 Data: 13/08/2025



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**AUTÓGRAFO Nº130/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº127/2025**

**Altera dispositivos da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, e da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre as condições de pagamento na alienação de imóveis, o ressarcimento por benfeitorias e o direito de preferência, e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

**"Art. 2º ...**

**§3º** O pagamento pela aquisição dos imóveis de que trata esta Lei poderá ser realizado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

I - A atualização do valor das parcelas ocorrerá anualmente, na data de aniversário da assinatura do contrato de alienação.

II - O índice de reajuste será a variação da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada anualmente por Decreto do Poder Executivo, conforme disposto no Código Tributário Municipal."

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** Extinta a concessão por qualquer dos motivos previstos em lei ou no contrato, o imóvel reverterá à posse do Poder Concedente, sendo assegurado ao concessionário o direito ao ressarcimento pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas e que não possam ser levantadas.

**§1º** As benfeitorias serão objeto de avaliação administrativa, realizada por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, cujo valor apurado será ressarcido ao ex-concessionário.

**§2º** Na hipótese de nova licitação para alienação do imóvel, o edital deverá prever que o valor da arrematação será composto pelo valor de avaliação do terreno e pelo valor da avaliação das benfeitorias, nos seguintes termos:

I - O valor correspondente às benfeitorias deverá ser pago à vista pelo arrematante, diretamente ao ex-concessionário, a título de ressarcimento.

II - O valor correspondente ao terreno será pago ao Município, podendo ser parcelado na forma da legislação vigente.

**§3º** Fica assegurado ao concessionário, que estiver em situação regular com suas obrigações contratuais e legais, o direito de preferência para a aquisição do imóvel, nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



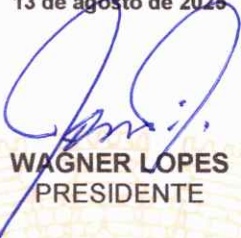
## **CÂMARA MUNICIPAL**

SANTA FÉ DO SUL - SP

§4º Caso o concessionário exerça o seu direito de preferência, o valor das benfeitorias, apurado na forma do §1º deste artigo, será abatido do valor total da avaliação do imóvel para fins de pagamento ao Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
13 de agosto de 2025

  
**WAGNER LOPES**  
PRESIDENTE

**MURILO BASI**  
VICE-PRESIDENTE

  
**TERESINHA DO GAVAS**  
1ª SECRETÁRIA





Mensagem nº 106/2025

Santa Fé do Sul, 08 de agosto de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto, que visa aprimorar a legislação municipal referente à política de desenvolvimento econômico e à gestão dos imóveis localizados no Distrito Industrial III.

A primeira alteração proposta, que inclui o parcelamento em até 240 meses para a alienação dos lotes previstos na Lei nº 4.653/2024, é uma medida de fomento essencial. Tal flexibilização nas condições de pagamento torna a aquisição dos terrenos mais acessível às empresas, incentivando novos investimentos, a geração de empregos e o fortalecimento da economia local, sem prejuízo da devida atualização monetária dos valores devidos ao erário, a qual será realizada pela Unidade Fiscal do Município (UFM), índice que reflete a realidade econômica e fiscal local.

A segunda e mais substancial alteração redefine as regras para o término das concessões regidas pela Lei nº 2.494/2008. A redação atual do artigo 7º prevê a reversão de todas as benfeitorias ao poder público sem qualquer indenização, o que representa um desestímulo ao investimento por parte dos concessionários. A nova redação proposta busca corrigir essa distorção, trazendo mais justiça e segurança jurídica à relação.

Ao prever o ressarcimento das benfeitorias úteis e necessárias, avaliadas pela Municipalidade, reconhecemos e valorizamos o capital investido pelos empresários que acreditaram e contribuíram para o desenvolvimento de nosso município. Este mecanismo garante que, ao final da concessão, o empreendedor não sofra perdas patrimoniais indevidas.

Adicionalmente, a instituição do direito de preferência na aquisição do imóvel, em conformidade com a moderna Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), confere estabilidade e prioridade àqueles que já desenvolvem suas atividades no local, permitindo a continuidade de seus negócios. A previsão de abatimento do valor das benfeitorias no caso de exercício da preferência é uma consequência lógica e justa, que simplifica a transação e beneficia tanto o empresário quanto a administração pública.

Diante do exposto, e certos de que as medidas aqui propostas representam um avanço significativo para a atração de investimentos e para a criação de um ambiente de negócios mais justo e próspero em Santa Fé do Sul, contamos com o indispensável apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor

**WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES**

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Altera dispositivos da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, e da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre as condições de pagamento na alienação de imóveis, o ressarcimento por benfeitorias e o direito de preferência, e dá outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"**Art. 2º** ...

**§3º** O pagamento pela aquisição dos imóveis de que trata esta Lei poderá ser realizado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

I - A atualização do valor das parcelas ocorrerá anualmente, na data de aniversário da assinatura do contrato de alienação.

II - O índice de reajuste será a variação da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada anualmente por Decreto do Poder Executivo, conforme disposto no Código Tributário Municipal."

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** Extinta a concessão por qualquer dos motivos previstos em lei ou no contrato, o imóvel reverterá à posse do Poder Concedente, sendo assegurado ao concessionário o direito ao ressarcimento pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas e que não possam ser levantadas.

**§1º** As benfeitorias serão objeto de avaliação administrativa, realizada por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, cujo valor apurado será ressarcido ao ex-concessionário.

**§2º** Na hipótese de nova licitação para alienação do imóvel, o edital deverá prever que o valor da arrematação será composto pelo valor de avaliação do terreno e pelo valor da avaliação das benfeitorias, nos seguintes termos:

I - O valor correspondente às benfeitorias deverá ser pago à vista pelo arrematante, diretamente ao ex-concessionário, a título de ressarcimento.

II - O valor correspondente ao terreno será pago ao Município, podendo ser parcelado na forma da legislação vigente.





**§3º** Fica assegurado ao concessionário, que estiver em situação regular com suas obrigações contratuais e legais, o direito de preferência para a aquisição do imóvel, nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§4º** Caso o concessionário exerça o seu direito de preferência, o valor das benfeitorias, apurado na forma do §1º deste artigo, será abatido do valor total da avaliação do imóvel para fins de pagamento ao Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 04 de agosto de 2025.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

08 AGO. 2025

PROT. Nº466

**PROTOCOLADO**

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

12 AGO. 2025

**APROVADO**





**LEI Nº 4.653, DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul a proceder a desafetação e alienação dos imóveis urbanos de seu patrimônio, localizados no Distrito Industrial III e dá outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal**, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado a **desafetar** da classe de imóveis considerados como bens públicos de uso especial e transferir para a categoria de bens dominiais, os imóveis a seguir descritos:

**I - Lote 17 (dezessete) da Quadra 02 (dois), localizado na Rua do Empreendedor, Distrito Industrial III, objeto da Matrícula nº 22.884, do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul**, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente medindo 20,00 m. (vinte metros) confronta-se com a Rua do Empreendedor; de quem dessa rua olha para o imóvel, do lado direito, medindo 45,00 m. (quarenta e cinco metros), confronta-se com o lote nº 18 (dezoito); do lado esquerdo, medindo 45,00 m. (quarenta e cinco metros), confronta-se com o lote nº 16 (dezesseis); e finalmente nos fundos, medindo 20,00 m. (vinte metros), confronta-se com o lote nº 26 (vinte e seis), **perfazendo uma área total de 900,00 metros quadrados**, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº **11466-00**.

**II – Lote 20 (vinte) da Quadra (02), localizado na Rua do Empreendedor, Distrito Industrial III, objeto da Matrícula nº 22.887, do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul**, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente medindo 20,00 m. (vinte metros) confronta-se com a Rua do Empreendedor; de quem dessa rua olha para o imóvel, do lado direito, medindo 45,00 m. (quarenta e cinco metros), confronta-se com o lote nº 21 (vinte e um); do lado esquerdo, medindo 45,00 m. (quarenta e cinco metros), confronta-se com o lote nº 19 (dezenove); e finalmente nos fundos, medindo 20,00 m. (vinte metros), confronta-se com o lote nº 23 (vinte e três), **perfazendo uma área total de 900,00 metros quadrados**, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº **11469-00**.

**Art.2º** Autoriza o Poder Executivo, nos termos do art. 91, I, da Lei Orgânica do Município, a **alienar**, em conformidade com o art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, **os imóveis assim descritos e caracterizados nos incisos I e II do Art. 1º desta Lei**.

**§ 1º** Os imóveis cuja alienação é autorizada, destinam-se exclusivamente para o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com aquelas permitidas no Distrito Industrial III.





§ 2º Os adquirentes dos imóveis de que trata o caput deste artigo deverão arcar as indenizações decorrentes de sua desocupação, além do valor pago para sua aquisição.

**Art. 3º** Os recursos arrecadados após a efetivação das alienações, que trata o art. 1º, serão aplicados nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e demais normas pertinentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas demais disposições em contrário

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 14 de março de 2024.

Assinado digitalmente por EVANDRO FARIAS MURA  
MURA25549962888  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Fedebrasil de Santa Fé do Sul, CN=Evandro Farias Mura  
OU=Evandro Farias Mura, OU=Evandro Farias Mura  
+25549962888  
Pedido: Exibir o auto assinado documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.14 16:07:42-03'07  
Foxit Reader Versão: 11.1.0

**EVANDRO FARIAS MURA**  
25549962888  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Assinado digitalmente por GILVAN CESAR DE MELO  
DE MELO22195349875  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Município de Santa Fé do Sul, CN=Gilvan Cesar de Melo  
OU=Presidência, OU=Certificado PF A3,  
CN=GILVAN CESAR DE MELO,22195349875  
Razão: Estou representando este documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.14 16:07:42-03'07  
Foxit Reader Versão: 11.1.0

**GILVAN CESAR DE MELO:**  
22195349875

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**



**LEI Nº 2.494, DE 10 DE ABRIL DE 2008.**

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de imóveis públicos, para a instalação ou ampliação de empresa para a exploração de atividade econômica.

**Itamar Borges**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 95, §1º, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de imóveis públicos, para a instalação ou ampliação de empresas para a exploração de atividades econômicas, situadas no Distrito Industrial III, nos seguintes locais:

I – Quadra 02, Lote 17;

II – Quadra 02, Lote 20.

§ 1º - A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

§ 2º - Para concorrer a concessão dos imóveis de que tratam os incisos I e II deste artigo, as empresas deverão explorar atividades econômicas previstas no rol estabelecido no artigo 4º da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007.

**Art. 2º** - As áreas destinadas aos futuros empreendimentos, perfazem 900 m<sup>2</sup> por imóvel.

Parágrafo único - Eventuais alterações ou ampliações nos imóveis destinados à instalação ou ampliação das empresas a que se refere o artigo 1º desta lei, serão permitidas mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

**Art. 3º** - Os requisitos para a instalação de empresas a que se refere esta lei serão dispostos em edital de licitação próprio.

**Art. 4º** - As empresas que obtiverem a outorga dos imóveis de que trata esta lei, ficarão sujeitas à legislação e fiscalização do Poder concedente, no que se refere ao fiel cumprimento das finalidades da sua concessão.

**Art. 5º** - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do imóvel disponibilizado para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 7º** - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados.

**Art. 8º** - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis, por igual período.

**Art. 9º** - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de abril de 2008.

**Itamar Borges**  
**Prefeito**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Paulo Rogério Gonçalves da Silva**  
**Secretário de Administração**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

**urgência especial**

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.127/2025**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Altera dispositivos da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, e da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre as condições de pagamento na alienação de imóveis, o ressarcimento por benfeitorias e o direito de preferência, e dá outras providências".

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
12 de agosto de 2025

  
**Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

  
**Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

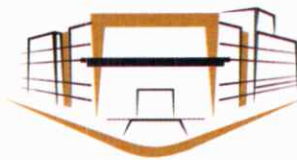
  
**Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo

12 AGO. 2025

**APROVADO**

a: urgência



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.146/2025

PROJETO DE LEI Nº127/2025

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, e da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre as condições de pagamento na alienação de imóveis, o ressarcimento por benfeitorias e o direito de preferência, e dá outras providências”.

**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

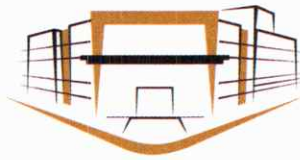
Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.146/2025

PROJETO DE LEI Nº127/2025

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 4.653, de 14 de março de 2024, e da Lei nº 2.494, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre as condições de pagamento na alienação de imóveis, o ressarcimento por benfeitorias e o direito de preferência, e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

## PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**  
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**  
Membro

a: finanças